



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0115271-79.2016.8.19.0038

Apelante: Partido Social Democrático e Outros.

Apelado: Câmara Municipal de Nova Iguaçu.

Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE EMENDAS Nº 003/2016 E 002/2014 E DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA EMENDA 018/2011 TODAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇÚ –

QUESTÃO ENVOLVENDO A COMPOSIÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES EXISTENTES NAQUELE MUNICÍPIO, VISANDO OS AUTORES SEJAM DIPLOMADOS 29 VEREADORES PARA AQUELA CÂMARA AO INVÉS DE 17 –

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO MÉRITO, FULCRADA NO ART.485 DO CPC, POIS QUE VOLTADO O PEDIDO A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE LEI EM TESE, NÃO ASSISTINDO COMPETÊNCIA AO JUÍZO A QUO PARA TAL DESIDERATO – APONTOU, ADEMAIS, A INVIABILIDADE DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO STF OU MESMO AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, ANTE A ESPECIFICIDADE QUE PERMEIAM AS DEMANDAS DE MATIZ CONSTITUCIONAL –

SENTENÇA QUE SE REVELA ACERTADA – NÃO CONSTATAÇÃO, NA ESPECIE, DE NENHUM ATO CONCRETO E SER ANULADO, CABENDO À CÂMARA LEGISLATIVA APENAS CUMPRIR OS COMANDOS DECORRENTES DAS EMENDAS QUE OS RECORRENTES PRETENDEM VER “ANULADAS” –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0115271-79.2016.8.19.0038

**CORRENTE DEMANDA QUE NÃO SE PRESTA COMO
SUCEDÂNEO DE REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE –**

**INAPLICABILIDADE DO ART.321 DO CPC À ESPÉCIE,
VOLTADO APENAS ÀS IRREGULARIDADES E
DEFEITOS CAPASES DE DIFICULTAR O
JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE NÃO É O CASO,
ANTE A INSUPERABILIDADE DAS EIVAS QUE
RECAEM SOBRE A DEMANDA –**

**CONSTATAÇÃO, POR FIM, NO SENTIDO DE QUE
SEQUER A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU
TERIA LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER
AOS TERMOS DA PRESENTE DEMANDA, POIS,
CONFORME A JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO STJ,
A CÂMARA MUNICIPAL SOMENTE POSSUI
CAPACIDADE PROCESSUAL PARA POSTULAR
DIREITO PRÓPRIO (ATOS INTERNA CORPORIS) OU
PARA DEFESA DE SUAS PRERROGATIVAS, UMA VEZ
QUE DESPROVIDA DE PERSONALIDADE JURÍDICA,
CABENDO AO MUNICÍPIO FIGURAR NO PÓLO ATIVO
DA REFERIDA DEMANDA" (RESP 696.561/RN, REL.
MIN. LUIZ FUX, DJ DE 24/10/2005) -**

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO

VISTOS, relatados e discutidos esta **APELAÇÃO CÍVEL N.º**
0115271-79.2016.8.19.0038, em que é APELANTE: Partido Social Democrático
e Outros, APELADO: Câmara Municipal de Nova Iguaçu

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima
Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por
unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 226 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0115271-79.2016.8.19.0038

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD e OUTROS contra a sentença de fls. 392/393, proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Nova Iguaçu, nos autos da Ação ajuizada pelos ora apelantes em face da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, postulando a anulação das emendas 02/2014 e 03/2016, destacando que a primeira teria sido aprovada com **violação do quorum mínimo necessário** e a segunda em afronta ao Princípio da Anualidade da legislação eleitoral.

Segundo os termos da exordial aduzem os autores que a Câmara de Vereadores do Município de Nova Iguaçu era composta desde 1992, por 21 (vinte e um) Vereadores, mas após a Emenda Constitucional Nº58/2009, que alterou a redação do inciso IV do artigo 29 da CRFB, o Município de Nova Iguaçu editou Lei Municipal que alterou a Lei Orgânica alterando sua composição para o número de vinte e nove vereadores.

Todavia, em março de 2016 a Câmara editou nova Lei Municipal, que alterou novamente a Lei Orgânica, reduzindo sua composição para o número de dezessete vereadores, o que teria violado outro artigo da Lei Orgânica do Município, qual seja, o art. §2º, que limita à uma alteração a cada legislatura.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0115271-79.2016.8.19.0038

Aduz, portanto, que essa segunda Lei Municipal é "**nula**" ou "**ilícita**", por não ter respeitado a norma da Lei Orgânica do Município.

Pede, pois, "que no mérito seja julgado inteiramente procedente o pedido para anular e declarar a nulidade e a anulabilidade das emendas nº003/2016 e 002/2014, assegurando desta forma o quantitativo de 29 (vinte e nove) vereadores conforme a emenda 018/2011, uma vez que inexistente vício nesta emenda, sendo expedido mandado para a Requerida e para o Tribunal Regional Eleitoral determinando a diplomação e posse dos 29 (vinte e nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos, conforme o *Caput* do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal; (fl.25)".

Tutela antecipada indeferida às fls.337/338, determinando a citação do réu, cujo mandado foi juntado aos autos no dia 26/01/2017 (fl. 342).

Sobreveio a **sentença** de fls. 392/394, datada em 03/02/2017, que **julgou extinto o processo sem exame do mérito** em razão da incompetência do juízo para apreciar pedido de anulação de lei em tese, tendo sido consignado que "a única hipótese que permite a exclusão da eficácia de uma lei em tese é o reconhecimento de sua inconstitucionalidade reconhecida através de **controle concentrado ou abstrato**, o que é reservado ao Supremo Tribunal Federal, quando o contraste é com a Constituição da República, e ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando o conflito é com a Constituição do Estado."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0115271-79.2016.8.19.0038

Irresignada, a parte autora adunou as razões de fls. 407/430, com pedido de anulação da sentença, ao fundamento, em síntese, de que o Juízo Singular não concedeu prazo para emenda ou complemento da petição inicial.

Contrarrazões às fls. 446/448.

Parecer da Douta Procuradoria pelo provimento do recurso.

Passo ao **VOTO**.

Como visto, aduzem os autores que a Câmara de Vereadores do Município de Nova Iguaçu era composta desde 1992, por **21** (vinte e um) **Vereadores**, mas após a Emenda Constitucional Nº58/2009, que alterou a redação do inciso IV do artigo 29 da CRFB, o Município de Nova Iguaçu editou Lei Municipal que alterou a Lei Orgânica alterando sua composição para o número de **29** (vinte e nove) **Vereadores**.

Todavia, em março de 2016 a Câmara editou nova Lei Municipal, que alterou novamente a **Lei Orgânica**, **reduzindo** sua **composição** para o número de **17** (dezessete) **Vereadores**, o que teria violado outro artigo da Lei Orgânica do Município, qual seja, o art. §2º, que limita à uma alteração a cada legislatura.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0115271-79.2016.8.19.0038

Aduz, portanto, que essa segunda Lei Municipal é "nula" ou "ilícita", por não ter respeitado a norma da Lei Orgânica do Município, qual seja, não teria sido obedecido o *quórum* legal.

Pede, pois, que no mérito “*seja julgado inteiramente procedente o pedido para anular e declarar a nulidade e a anulabilidade das emendas nº003/2016 e 002/2014, assegurando desta forma o quantitativo de 29 (vinte e nove) vereadores conforme a emenda 018/2011, uma vez que inexistente vício nesta emenda, sendo expedido mandado para a Requerida e para o Tribunal Regional Eleitoral determinando a diplomação e posse dos 29 (vinte e nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos, conforme o Caput do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal; (fl.25)*”.

O douto juízo *a quo*, ainda no início da demanda, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art.485 do CPC por entender, basicamente, que os autores pretendem **anulação de lei em tese**, vale dizer, o reconhecimento de sua **inconstitucionalidade**, sendo incompetente aquele juízo, não havendo sequer de cogitar-se de declínio do feito para o STF ou o OE deste Tribunal, dadas as especificidades de tal demanda.

O recurso autora, além de repisar as questões meritórias, reclama a não observância do art.321 do CPC, que permitiria a **emenda** da inicial, diante de defeitos e irregularidades que dificultem a apreciação do mérito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0115271-79.2016.8.19.0038

O apelo não merece provimento, como se verá.

Com efeito, e conferindo total acerto da sentença recorrida, o que se vê da narrativa apresentada pela parte autora é o desejo de ver extirpadas do ordenamento jurídico emendas à Lei Orgânica daquele Município, que diminuíram, a quantidade de vereadores da Câmara Municipal, o que corresponde a proceder indisfarçada verificação de compatibilidade entre tais normativos e a própria Lei Orgânica, a Constituição do Estado e da República.

A tal procedimento, cediço e fácil de concluir que se trata de controle de constitucionalidade abstrato de normas, finalidade a qual não se presta a presente ação **anulatória de ato administrativo**, quanto mais quando, compulsando-se os autos, sequer se consegue vislumbrara efetivamente qual seria o ato administrativo efetivado pela Câmara, senão o de mero e até mesmo **obrigatório** cumprimento dos termos das emendas impugnadas pelos autores.

Demais disso, não há se falar de **anulação da sentença** para que se proceda à emenda da inicial. Decerto que um dos corolários do NCPC é a **instrumentalidade das formas**, visando seja, quanto mais possível, viabilizado o acesso das partes ao Judiciário, sendo premente a aplicação da parêmia que afirma que “não se deve impedir o faminto de comer o peixe por não ter vindo à mesa com os talheres próprios”.

Contudo, o que se vê na presente causa é algo totalmente diverso, ou seja, não se está diante de simples ou meros defeitos ou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0115271-79.2016.8.19.0038

irregularidades mas eivas que maculam a própria essência da demanda, ferindo de morte qualquer possibilidade de que o feito vá à frente.

Veja-se bem, uma coisa é instar a parte a corrigir um erro gramatical na indicação da parte ré, a suprir uma folha de ata que, por equívoco, não veio aos autos, a complementação de custas faltantes, outra, completamente **diversa** é a que se enfrenta na presente causa, onde a demanda não indicou sequer qual ato administrativo pretende anular, sendo certo que o que deseja realmente é que **seja declarada a inconstitucionalidade das emendas por ele apontadas**. Resumindo, uma coisa é sanar defeitos e irregularidades, outra, é simplesmente mudar a demanda.

Demais disso, o feito já comportaria sua extinção em razão da manifesta **ilegitimidade** passiva da Câmara Municipal de Nova Iguaçu para figurar como ré no feito, pois, conforme a jurisprudência uníssona do STJ, a Câmara Municipal somente possui capacidade processual para postular direito próprio (atos *interna corporis*) ou para **defesa** de suas **prerrogativas**, uma vez que **desprovida de personalidade jurídica**, cabendo ao **Município** figurar no **pólo ativo** da referida demanda" (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005).

Tudo isso somado, e deixando ainda abertas as portas para que os autores agitem sua pretensão via Representação de Inconstitucionalidade perante o OETJRJ, conclui-se pelo acerto da sentença recorrida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0115271-79.2016.8.19.0038

Ex positis, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantidos os integrais termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2017.

Desembargador **MARCELO BUHATEM**

Relator